



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.000352/2006-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.348 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente PAULO ROBERTO DE SOUZA FREDERES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO

Na hipótese de verificação de restituição recebida indevidamente em decorrência de preenchimento de declaração retificadora, o contribuinte receberá no endereço informado na declaração, uma Notificação de Restituição Indevida a Devolver (RID), acompanhada das informações necessárias para preenchimento do Darf para pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.348 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.000352/2006-32

Relatório

Através do Auto de Infração foi apurada restituição indevida a devolver de R\$ 3.966,86, relativa ao exercício de 2001. O lançamento originou-se do processamento da declaração de ajuste anual retificadora. O enquadramento legal e a legislação infringida constam do referido auto de Infração.

Em sua defesa, o contribuinte solicita a restituição no valor de R\$ 2.362,68 apurado na declaração retificadora.

A DRJ Porto Alegre, após análise da impugnação apresentada pelo Contribuinte, manifesta o seu entendimento no sentido de que:

=> através da DAA 2001 original, fls. 6/9, o contribuinte tributou o montante de R\$ 46.306,28 e pleiteou o valor de R\$ 26.701,28 de despesas médicas, resultando no imposto a restituir de R\$ 6.329,84, o qual foi por ele resgatado (extrato de fl.38).

=> em 31/03/2005 foi lavrado o Auto de Infração, fl. 19, através do qual foram glosadas as despesas médicas (R\$ 27.781,28) e dependentes (R\$ 1.080,00) resultando no imposto suplementar de R\$ 6.309,81. Todavia, não foi exigido do contribuinte a restituição recebida indevidamente. Pelos extratos de fls. 34, 37 e DARF, fl. 23 constata-se que o interessado formalizou pedido de parcelamento através do processo no 11080.002158/2005-19.

=> através de DAA retificadora, fls. 10/14, o interessado excluiu de tributação a quantia de R\$ 8.260,09 referentes à licença-prêmio por entender que se trata de rendimento isento, fl. 12, sendo zeradas as despesas médicas, o que resultou em imposto a restituir de R\$ 2.362,98.

Entende a DRJ que a DAA retificadora foi processada dando origem a outro Auto de Infração de fl. 31, onde está sendo exigida a restituição indevida a devolver corrigida de R\$ 4.456,37 (R\$ 6.329,84 menos R\$ 2.362,98). Dessa forma, estando comprovado nos autos que o contribuinte resgatou imposto a restituir maior do que o devido, é de se manter o lançamento ora impugnado. Diante de todo o exposto, voto no sentido considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário lançado.

Em sede de Recurso Voluntário o Contribuinte sustenta que discorda da devolução da restituição pois estaria já pagando imposto devido no parcelamento efetuado em decorrência do Auto de Infração anteriormente recebido.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-001.348 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.000352/2006-32

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito – Restituição indevida de imposto de renda pessoa física

Conforme mencionado no relatório acima, a Recorrente recebeu indevidamente restituição de Imposto de Renda em decorrência da entrega da DAA 2001 original, fls. 6/9, o qual foi por ele resgatado e não devolvido.

Posteriormente às glosas efetuadas na DAA original e pagamento do imposto levantado pelas autoridades fiscais através de parcelamento, foi entregue e processada a DAA retificadora, dando origem a outro Auto de Infração de fl. 31, onde está sendo exigida a restituição indevida a devolver corrigida de R\$ 4.456,37 (R\$ 6.329,84 menos R\$ 2.362,98).

A despeito da discordância levantada pelo Contribuinte em sede de Recurso Voluntário, resta claro que ele manteve em seu poder a restituição indevida no valor de R\$ 6.329,84 (oriunda da primeira DAA entregue). O que está sendo feito neste momento nada mais é do que abater do valor que foi restituído indevidamente o valor gerado na última DAA retificadora. Portanto, não há o que ser corrigido.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na clara e objetiva explanação demonstrada pela DRJ Porto Alegre, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantida a cobrança do valor restituído indevidamente de imposto de renda.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal